

VOTO

Examina-se recurso de reconsideração interposto por Flávio Travassos Régis de Albuquerque (peça 20) em face do Acórdão 2.299/2017-TCU-2ª Câmara (peça 16), mediante o qual esta Corte julgou irregulares suas contas e condenou-o ao pagamento do débito apurado.

2. O **decisum** recorrido foi prolatado no âmbito da tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor dos ex-prefeitos de São Vicente Férrer/PE, Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes (gestão: 2009-2012) e Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque (gestão: 2013-2016), diante do não cumprimento do Contrato de Repasse nº 291.445-09/2009 (Siconv 704389), celebrado pela Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério do Turismo, com o aludido município para a execução do calçamento de vias de acesso turístico (Peça nº 1, fl. 55).

3. O responsável foi apenado em razão de ter assumido a responsabilidade em concluir o objeto pactuado, por meio do Ofício GP 125/2013 e do subsequente termo aditivo em 27/6/2013, prorrogando a vigência do ajuste para o dia 30/12/2013, e não tê-lo finalizado, tornando, assim, a totalidade da obra inservível.

4. Feito breve resumo do processo, passo a decidir.

5. Preliminarmente, ratifico meu despacho pelo conhecimento da presente peça recursal como recurso de reconsideração porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992 (peça 34).

6. No tocante ao mérito, a unidade técnica, em análise sobre a matéria (peças 42 a 44), que contou com a anuência do Ministério Público especializado (peça 45), propôs a rejeição das razões recursais e a manutenção da deliberação original, posicionamento cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

7. O recorrente não trouxe elementos capazes de provocar a reforma do acórdão adversado. Em síntese, sustenta que:

a) a imputação do débito deveria ter sido solidária entre ele e o seu antecessor, ou então, exclusiva do seu antecessor, visto que este foi o responsável pela paralização da obra;

b) não observância da Teoria da Responsabilidade Subjetiva para a imputação do dano, ou seja, ele somente poderia ter sido apenado se fosse comprovado que teria agido com culpa ou dolo;

c) ausência de má-fé ou dolo, os quais deveriam ter sido demonstrados pelo TCU (**onus probandi**).

8. Quanto ao primeiro argumento da recorrente, transcrevo trecho do parecer do Ministério Público junto ao TCU à peça 15, emitido previamente ao julgamento do mérito do acórdão ora recorrido, o qual tratou adequadamente do tema:

(...)

De fato, a par da documentação juntada aos autos, constata-se que os serviços executados durante a gestão do Sr. Pedro Augusto não concorreram para a ausência de funcionalidade da obra, tendo sido atestada a sua adequabilidade em vistoria realizada pela CAIXA (peça 1, p. 97-99).

A partir do que já havia sido realizado, o prefeito sucessor comprometeu-se a dar continuidade ao objeto pactuado, com vistas à conclusão da obra, não tendo apontado — quando do encaminhamento do Ofício GP 125/2013, de 27/3/2013 (peça 1, p. 19-21) —, qualquer deficiência que impossibilitasse seu prosseguimento. Ou seja, os serviços até então realizados foram considerados úteis.

Assim, ao se comprometer a concluir a execução do objeto do contrato de repasse por meio do Ofício GP 125/2013 e do resultante termo aditivo celebrado em 27/6/2013 (peça 1, p. 85-87 e peça 10, p. 55), o Sr. Flávio Travassos avocou a responsabilidade pelos valores despendidos na gestão do seu antecessor. Em última instância, foi o Sr. Flávio Travassos que não deu funcionalidade ao percentual executado durante o mandato de seu antecessor, ao não ter cumprido o compromisso assumido, por meio da continuidade da obra, apesar da disponibilidade de recursos para tal mister. (...)(Grifo nosso)

9. No que concerne ao argumento de que não houve observância à Teoria da Responsabilidade Subjetiva para a imputação do débito, ou seja, que o recorrente somente poderia ter sido apenado se fosse comprovado que teria agido com culpa ou dolo, esta também não deve prosperar.

10. É correta a afirmação do recorrente que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva. No entanto, equivocou-se ao afirmar que somente será imputável ao servidor público o ato de ação ou omissão se for praticado com dolo ou culpa. No caso destes autos, ficou demonstrada a culpa do responsável.

11. Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que:

A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa **stricto sensu**, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. (Acórdão 9.004/2018-Primeira Câmara, Relator: Min. Bruno Dantas, constante da “Jurisprudência Seleccionada”)

12. Inclusive, a Secretaria de Recursos, em sua análise da peça recursal (peça 42), trouxe expressamente o posicionamento desta do Supremo Tribunal Federal e desta Corte a respeito do tema:

(...) 14.10. O Supremo Tribunal Federal sempre se posicionou no sentido de que, em Direito Financeiro, cabe ao administrador público provar que não cometeu irregularidades a eles eventualmente imputadas:

Em Direito Financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público.’ (MS 20.335/DF, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJU 25/2/1983)

14.11. Relativamente à questão da verificação de conduta dolosa ou culposa, é de ver que não se está no âmbito do Direito Civil, mas antes no do Direito Financeiro. É inexigível a condenação em débito pelo Tribunal a ocorrência de dolo. Basta a conduta culposa, presumível ante a não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos, e o seu nexo de causalidade com o prejuízo havido ao erário. (...)

13. Também não provoca a alteração do **decisum** ora recorrido o argumento de que não houve má-fé ou dolo, os quais deveriam ter sido demonstrados pelo TCU (**onus probandi**).

14. No que se refere à questão do dolo, além da jurisprudência trazida por mim no subitem 11 acima, trago a abaixo transcrita, no mesmo sentido:

A obrigação de ressarcimento ao erário prescinde de comprovação de dolo. É suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (**stricto sensu**) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário. (Acórdão 185/2016-Plenário, Relator: Min. Vital do Rego, constante da “Jurisprudência Seleccionada”)

15. Já no que tange à alegação de não ter havido má-fé, no âmbito do TCU, prevalece o entendimento de que a boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis. (v.g. Acórdãos 4.667/2017-1ª Câmara e 1.894/2018-2ª Câmara).

16. Além disso, cabe ressaltar que na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova de maneira que cabe ao gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade, em conformidade com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

Ante o exposto, VOTO no sentido que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado no sentido de conhecer e negar provimento a este recurso de reconsideração.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de março de 2019.



Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator